



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO DRA. SÍLVIA MONTEIRO**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 03/09/2014**

**ITEM: 033**

TC-001831/008/07

**Recorrente (s) :** Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito do Município de Barretos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Comeri Comercial de Automóveis Ltda., objetivando a aquisição de um veículo zero Km, VW/Gol 1.0 - Ano 2005.

**Responsável(is) :** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

**Advogado (s) :** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Em exame recurso ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Mariano Carvalho, Prefeito à época do Município de Barretos, pleiteando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara que, em Sessão de 27/09/11, acordou julgar **irregulares** a inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08/10/11.

O julgamento pela irregularidade da matéria se deu em virtude da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, bem como da falta de pesquisa de preços.

O Recorrente alega tratar-se de situação especial, na qual, dada a existência de um único possível fornecedor, a Administração estaria liberada dos procedimentos licitatórios, podendo efetuar a contratação direta. E que neste caso, possui declaração e atestado demonstrando que revende veículos fabricados exclusivamente pela montadora Volkswagen do Brasil; restando, a seu ver, devidamente caracterizada a padronização da frota municipal, bem como a exclusividade dos veículos vendidos pela empresa contratada.

Salienta que o Decreto nº 5069/1997 dispõe sobre a padronização da frota de veículos da Prefeitura de Barretos; e faz longa digressão sobre o princípio da padronização e suas vantagens para a Administração.

Em relação ao preço ajustado, alega que durante a fase interna do procedimento administrativo, o departamento responsável realizou a pesquisa de preços diretamente no site da Volkswagen, e que a contratação foi vantajosa para a Administração, na medida em que o valor contratado foi de R\$26.000,00 e o preço pesquisado de R\$26.773,00, havendo, assim, segundo seu entendimento, economicidade no contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sustenta que a contratação direta foi devidamente justificada e que não houve dano ao erário, e, dessa forma, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de julgar regular a contratação através da inexigibilidade de licitação.

Da análise do recurso, SDG entendeu que as razões apresentadas não abalam os alicerces que fundamentaram a r. decisão combatida, uma vez que nenhum fato novo foi trazido aos autos.

Assim, SDG opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento (fls.188/190).

É o relatório.

GC-CCM-06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**GC-CCM**

**SESSÃO DE** 03/09/2014 **ITEM Nº 033**

**PROCESSO:** TC-1831/008/07

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

**CONTRATADA:** COMERI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM, VW/GOL 1.0 – ANO 2005.

**RECORRENTE:** EMANOEL MARIANO CARVALHO – PREFEITO À ÉPOCA

**EM EXAME:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A R. DECISÃO DA E. PRIMEIRA CÂMARA<sup>1</sup> QUE, EM SESSÃO DE 27/09/11, JULGOU **IRREGULARES A** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E O DECORRENTE CONTRATO, ACIONANDO-SE O DISPOSTO NOS INCISOS XV E XXVII DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 08/10/11.

**ADVOGADO (S):** MARCELO PALAVERI (OAB/SP Nº 114.164) E OUTROS.

**EM PRELIMINAR**

Conheço do Recurso.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

O r. Acórdão foi publicado no DOE em 08 de outubro de 2011 (fls.156), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 24 de outubro do mesmo ano (fls.159). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO**

As razões apresentadas pelo Recorrente são frágeis e não trouxeram elementos capazes de modificar a r. decisão recorrida, na medida em que, na essência, repetem parte dos argumentos já expendidos quando de suas justificativas, não convencendo mais uma vez, em sede de recurso.

---

<sup>1</sup> Voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considero que a matéria em exame encontra-se irregular, notadamente, em face da não comprovação do enquadramento da contratação à hipótese prevista no inciso I, do art.25 da Lei de nº 8.666/93, na medida em que não ficou demonstrada a inviabilidade de competição.

Em suas alegações, o Recorrente se prende à padronização da frota municipal para legitimar a contratação direta, todavia, nesse momento processual, não há discussão acerca da sobredita padronização operada, mas sim, sobre a alegada exclusividade da Contratada, que não restou justificada a contento, haja vista que outras revendedoras da própria cidade ou municípios vizinhos poderiam ter participado da disputa e apresentado descontos ainda maiores em relação ao valor da montadora, o que configura a viabilidade da competição e a possibilidade de aquisição do bem por um valor menor, como bem anotado pela SDG.

E bem assim, a justificativa de preços, nos moldes do preconizado pelo artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, e pelas razões expostas, acompanho o pronunciamento da SDG, e voto pelo **não provimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.**